

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.101, DE 2000**

Dispõe sobre o custeio da assistência à saúde dos trabalhadores e de seus dependentes, e dá outras providências.

Autor: Deputado SIMÃO SESSIM  
Relator: Deputado PEDRO CORREA

## **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY**

### **I – RELATÓRIO**

Visa a proposição obrigar o empregador com mais de 150 empregados a custear, direta ou indiretamente, os serviços de assistência à saúde desses trabalhadores e respectivos dependentes.

De acordo com o Projeto, compreendem-se por serviços de assistência à saúde o conjunto de todos os procedimentos de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica, odontológica (somente os serviços relativos à prevenção e à manutenção básica da saúde dentária) prestados em consultórios, ambulatórios, hospitais e domicílios, de caráter preventivo ou curativo, voltados à manutenção da perfeita saúde da população.

Estabelece também o projeto que, em caso de internação hospitalar, o padrão de conforto será o de enfermaria, salvo se o empregado optar por acomodações melhores, sendo de sua integral responsabilidade o pagamento da diferença.

Além desses benefícios, prevê o presente projeto que as vítimas de acidentes do trabalho terão direito ao fornecimento de medicamentos específicos para o infortúnio, ao transporte gratuito e à ajuda relativa à hospedagem sua e de seus acompanhantes, quando tiver que se tratar em localidade diversa de sua residência.

O empregador, para o cumprimento das obrigações previstas na proposição, poderá valer-se da prestação direta dos respectivos serviços de assistência à saúde, desde que habilitado técnica e legalmente, ou mediante a contratação de profissionais com essa qualidade e, ainda, por meio de pessoas jurídicas, técnica e legalmente especializadas na prestações dos aludidos serviços.

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada no dia 19 de julho de 2002, rejeitou, unanimemente, o presente projeto e o PL nº 4.956, de 2001, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dr. Rosinha.

O PL nº 4.956, de 2001, de autoria do Deputado Fernando Gonçalves, visa instituir o desconto do valor do Imposto de Renda de despesas efetuadas com o custeio de medicamentos para empregados portadores de doenças crônicas.

Nesta CTASP, findo o prazo regimental, a proposta não recebeu qualquer emenda.

É o relatório.

## II - VOTO

O Projeto deve ser rejeitado, eis que se encontra em dissonância com o que determina a Constituição Federal em seus arts. 196, 199 e seus parágrafos e 200 e a Lei n.º 8.080/90. A saúde é dever do Estado, não havendo razão para o empregador custear os serviços de assistência à saúde de seus trabalhadores e respectivos dependentes, e ser posteriormente ressarcido pelo Estado.

Diz a Carta Magna:

*"Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*(...)*

*Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:*

*(...)*

*II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;*

(...) VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho."

A Lei n.º 8.080/90, que "dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da Saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", em seus arts. 6º e 7º, regra de forma objetiva as atribuições do SUS em termos de saúde do trabalhador.

É o que adiante transcrevemos:

*"Art. 6º - Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS:*

*I - a execução de ações:*

(...)

*de saúde do trabalhador; e*

(...)

*V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;*

(...)

*Parágrafo 3º - Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta Lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como vista à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:*

(...)

*III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - SUS, da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transportes, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentem riscos à saúde do trabalhador;*

(...)

*VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas; (grifos nossos).*

Finalmente, de acordo com o Projeto, fica o empregador autorizado a abater a importância despendida a título de assistência à saúde do trabalhador da apuração do valor tributável para fins do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, na forma da respectiva legislação.

Por conseguinte, também viola o Projeto a Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seus arts. 17 e parágrafos, que prevêem que os atos que criarem ou aumentarem despesa permanente deverão demonstrar a origem de recursos, também permanentes, para o seu custeio. O Projeto prevê que o empregador será resarcido em relação às despesas supracitadas, através do imposto

de renda. Ou seja, o Projeto, além de estimular a privatização da saúde, diminuiria significativamente a arrecadação.

Por tais motivos, somos pela rejeição do parecer do Relator e dos Projetos de Lei nº 3.101-A, de 2000, e nº 4.956, de 2001.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2004.

**Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY  
PTB-SP**